

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: AÇÕES AFIRMATIVAS DE INTEGRAÇÃO ÉTNICA OU POLÍTICAS DE DISCRIMINAÇÃO REVERSA?

*José Adeildo Bezerra de Oliveira**

*Gretha Leite Maia***

Introdução. 1 As Marcas de CAM. 2 Uma Miscelânea Cultural Chamada Brasil. 3 Por uma Cidadania Cultural e uma Igualdade Real no Brasil. Conclusão. Bibliografia.

RESUMO

O presente estudo busca questionar a eficácia social, cultural e cidadã das políticas de ação afirmativa no Brasil, mais precisamente a prevista na Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial. A partir de uma análise multidisciplinar, se há a possibilidade real de tais políticas fomentarem a igualdade entre as etnias e corrigirem o erro histórico da escravidão e a discriminação em relação ao negro, bem como o risco de promoverem a divisão da sociedade brasileira e perpetuarem práticas de racismo com a discriminação reversa de grupos tradicionalmente oprimidos no país, além de limitarem a cidadania cultural dos afrodescendentes com a manutenção da tradicional mentalidade paternalista e assistencialista na política brasileira.

Palavras-chave: Raça. Etnia. Discriminação. Igualdade. Cidadania.

INTRODUÇÃO

Entendendo o campo jurídico como causa e efeito das tensões sociais estabelecidas historicamente a partir de disputas políticas entre os diversos segmentos sociais e étnicos nacionais, as tentativas de resolução da problemática racial, em um país marcado, há mais de trezentos anos, por escravismo, como o Brasil, vem se refletindo na produção normativa desde o contexto imperial brasileiro. Apesar de podermos citar várias leis referentes ao comércio de escravos e ao processo de emancipação da mão de obra escrava por meio de compensações aos

* Historiador licenciado pleno e bacharelado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), acadêmico do curso de Direito da Faculdade Christus. E-mail: ad.direitoch@gmail.com

** Bacharela e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), professora do Curso de Direito da Faculdade Christus, Advogada.

proprietários por parte do Estado brasileiro, o reconhecimento da condição de sujeito de direitos aos negros no Brasil não foi objeto de normatização imperial ou republicana.

A problemática racial foi e é uma questão central na formação sócio-cultural e cidadã do país. Muitos teóricos se debruçaram em torno da questão, considerando a herança da distância social como parte das dificuldades de nossa sociedade em superar os padrões de relacionamento raciais inerentes à ordem social, escravocrata e senhorial, para a formação de uma sociedade de classes compatível com a nova ordem econômica, fundada na mão de obra assalariada e na livre competição. No contexto do processo de formação do Estado-nação brasileiro, no século XIX, a produção da memória da formação sócio-cultural do país girou em torno de ideias racistas que condenavam a mestiçagem como degeneradora do homem.

A partir do Modernismo, a mestiçagem passou a ser valorizada como algo positivo e surgiu o mito da “democracia racial” brasileira, no qual, supostamente, brancos e negros conviviam harmonicamente no país. Tal mito é contestado veementemente pela maior parte dos intelectuais brasileiros desde as décadas de cinquenta e sessenta, desde o saudoso Florestan Fernandes a Guerreiro Ramos, devido à sua idealização e à omissão das tensões étnicas e sociais no país, ao mesmo tempo em que denunciavam a função social do preconceito para preservar privilégios em uma ordem social arcaica, baseada no prestígio de posições herdadas.

Além das divergências de opinião em torno da mestiçagem, a questão racial vem suscitando debates acalorados desde os tempos do Império até os nossos dias. Várias são as posições e os interesses políticos em torno da questão racial e da cidadania negra no Brasil de hoje. Há os que defendem a “compensação” dos negros por meio de mecanismos jurídicos que garantam a “igualdade” de condições, com favorecimentos para eles, pelos sofrimentos causados pela elite branca desde os tempos coloniais; como também há os que contestam o “favorecimento” dos negros com ações afirmativas que, supostamente, estariam perpetuando o racismo com a chamada discriminação reversa.

O intuito desta pesquisa é promover uma reflexão multidisciplinar em torno da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, destinado, na forma do art. 1º, a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Pode-se afirmá-la como um tipo de reparação à etnia negra que foi oprimida historicamente pelos brancos com o escravismo e, após a Lei Áurea, com a discriminação “racial”. A problemática central da investigação é a contestação de tal diploma normativo como fomentador da igualdade entre as etnias, pelo argumento de que não se promove a igualdade social e “racial” por meio de classificações que remetem a cor e que, provavelmente, acabariam por originar identidades paralelas e opostas, como fazia o racismo “científico” no século XIX. Não se nega, entretanto, as tensões de classe nem as atrocidades

cometidas pelos brancos em relação aos negros, apenas se questiona a eficácia real de tais ações afirmativas como estimuladoras da igualdade.

O estudo é dividido em três partes: a primeira põe em questão o discurso dos defensores das ações afirmativas como “redentoras” dos oprimidos. Em seguida, realiza-se uma breve explanação dos discursos defensores do escravismo e a mudança da mentalidade em torno da escravidão a partir da modernidade urbano-industrial. No intuito de se mostrar a insistência em erros históricos por meio da lei, realiza-se também uma analogia entre a produção normativa imperial (Lei Eusébio de Queiroz, Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea) e a produção normativa atual. Em um segundo momento, questiona-se a viabilidade das ações afirmativas para negros em um país essencialmente mestiço como o Brasil, pois como seria possível identificar os destinatários de tais garantias em um país marcado por uma miscelânea cultural?

Em um terceiro momento, é realizada uma discussão em torno do princípio da isonomia, objetivo maior do Estatuto da Igualdade Racial. Paradoxalmente, tal princípio constitucional é ponto de partida para a construção da argumentação jurídica, quer contra, quer a favor das ações afirmativas, pois o referido princípio da isonomia admite uma plasticidade na definição de seu conteúdo, conforme será visto.

Por fim, discute-se a interferência que as possíveis definições materiais do princípio da igualdade podem causar na formação de uma cidadania cultural no Brasil para, em seguida, verificar a viabilidade da proposta de construção de uma cultura política humanística, marcada pela negação da “raça” como fator de discriminação, a partir da realização de políticas públicas que valorizem o indivíduo enquanto ser humano, independentemente de sua cor ou de eventuais preferências pessoais de qualquer natureza. Tendo em vista o ideal de cidadania grego, em que ser cidadão era ser livre e participar ativamente da comunidade política, o que se traduz na modernidade nos direitos políticos, também se propõe a efetivação de políticas sociais para as populações menos favorecidas, independentemente da cor, mas sem esquecer o fomento estatal à cidadania cultural negra, entendida como o conjunto de direitos e deveres, e não apenas como direitos.

1 AS MARCAS DE CAM

Basta, Senhor! De teu potente braço
Role através dos astros e do espaço
Perdão p'ra os crimes meus!
Há dois mil anos eu soluço um grito...
escuta o brado meu lá no infinito,
Meu Deus! Senhor, meu Deus!!...
Vozes d'África – Castro Alves

Os versos de Castro Alves nos fazem um relato poético das agruras enfrentadas pelos aproximados cinco milhões de escravos negros que percorreram o caminho da desgraça sócio-cultural. Esse caminho, especificamente falando do escravismo moderno, foi trilhado por traficantes de escravos entre a África e as Américas durante mais de trezentos e cinquenta anos. Da colônia ao contexto da crise monárquica, a escravidão estava largamente instalada no Brasil, em que uma elite branca comandava os principais postos políticos e detinha os privilégios sociais. Após a Lei Áurea, o instituto jurídico da escravidão acabou, mas a mentalidade escravista se perpetuou. Conforme lições de Fernandes:

Como ex-agentes do trabalho escravo e do tipo de trabalho manual livre que se praticava na sociedade de castas, o negro e o mulato ingressaram nesse processo com desvantagens insuperáveis. (...) Percebe-se com facilidade como a degradação pela escravidão, a anomia social, a pauperização e a integração deficiente combinam-se entre si para engendrar um padrão de isolamento econômico e sócio-cultural do negro e do mulato que é aberrante em uma sociedade competitiva, aberta e democrática. (Destaque do autor)¹

Como fruto do movimento multiculturalista, entre os muitos discursos utilizados pelos defensores das ações afirmativas no Brasil, há o da retribuição aos negros pelos sofrimentos de outrora. De acordo com Magnoli, ao se referir à Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, A Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas:

A Declaração oficializou o conceito de ‘afrodescendentes’ e solicitou o reconhecimento da ‘cultura’ e ‘identidade’ dos ‘afrodescendentes’ nas Américas e, de modo geral, nas regiões da ‘diáspora africana’. Utilizando esses termos, o documento recolhia o conceito de uma nação diaspórica, constituída com base na ancestralidade e na cultura. A proclamada nação na diáspora estaria composta por populações espalhadas em diversos países e seria detentora de um direito à reparação.²

Da Colônia ao Império, vários foram os discursos e as leis que defenderam o escravismo negro. Alguns segmentos da própria Igreja católica defenderam a escravidão negra sob o pretexto da maldição de Cam. Os discursos contrários à escravidão negra só começaram a ganhar força após a montagem da modernidade urbano-industrial, que fez surgir uma nova teoria da colonização baseada no livre-cambismo. Tal teoria dizia que o sistema colonial era espoliativo para as metrópoles, sempre obrigadas a manter despesas com suas colônias e a comprar produtos inferiores por elas produzidos. Além disso, interessada em liberar a mão de obra escrava para que se tornasse consumidora de produtos industriais, a Inglaterra passou a defender a emancipação da mão de obra escrava e a adoção do sistema de trabalho assalariado, o que a fez pioneira na Revolução Industrial, a realizar constantes pressões ao longo do século XIX para que o Brasil acabasse com a escravidão negra.

Além das razões econômicas, também foram feitas as proposições jus-

naturalistas dos iluministas, para quem a escravidão era contrária aos direitos naturais do homem, posto que todos sejam livres e iguais perante a natureza. Fundamentadas em tais proposições, as Declarações Universais, entretanto, não incluíram os escravos como titulares de direitos. Os discursos humanitários não se convertiam em ações ou reconhecimentos expressos do direito ao trabalho, como pagamento igual para o trabalho igual; do direito à educação ou do direito ao descanso, sem mencionar o direito ao voto. No contexto da independência brasileira, intelectuais do porte de José Bonifácio começaram a defender discursos morais, econômicos e sociais contrários ao escravismo.

À medida que as relações capitalistas avançavam no mundo e no Brasil, o problema jurídico da escravidão era encaminhado para seu fim. O ano de 1850 foi decisivo para a questão do comércio de escravos, pois, com a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico internacional de escravos para o Brasil, o instituto jurídico facilitou o tráfico interno, transferindo os escravos dos latifúndios decadentes do Nordeste para as lavouras do café do Sudeste. As décadas de 1870 e 1880 vieram a confirmar o que já se imaginava em meados do século: o fim jurídico do instituto da escravidão. No entanto, se for analisada a essência das leis “abolicionistas”, vê-se que tais leis seguiam uma sábia lição sobre a lei e a conservação do poder para uma classe, que diz:

São as suas criações, meu tio: os grilhões e os bastões. O senhor as criou há quatrocentos anos e as utiliza até hoje. O senhor as criou. Mais isso não representa mais do que uma fração da sua barbárie, meu tio. O senhor utilizou a árvore e a corda para enforcá-lo. Utilizou a faca para castrá-lo enquanto ele lutava com a corda para recuperar o alento. Utilizou o fogo para que ele se contorcesse ainda mais, porque o enforcamento e a castração não eram divertimento suficiente. Depois o senhor utilizou outra coisa – uma das suas criações – essa coisa a que o senhor chama de lei. Era escrita para o senhor e os de sua espécie, e todo o homem que não era da sua espécie devia infringi-la mais cedo ou mais tarde.³

Nessas décadas, foram aprovadas as leis do Ventre-Livre (1871) e dos Sexagenários (1885), consideradas, por um lado, como concessões dos escravocratas aos abolicionistas; por outro, como tentativa de enfraquecimento da luta abolicionista. Aqui se percebe como a elite branca buscava adiar a abolição com concessões imediatistas, bem ao estilo patriarcal brasileiro. Até mesmo a famosa Lei Áurea veio de “cima para baixo”, como uma concessão do Estado brasileiro e, por isso mesmo, ao limitar a luta, limitou a ascensão da cidadania negra no país.

Neste ponto, encontra-se um dos aspectos centrais da problemática “racial” brasileira de ontem e que, ainda hoje, permanece: o Paternalismo. A cultura do pedir e do dar, já tradicional na política do Brasil, acaba por limitar a cidadania dos indivíduos, pois leva à acomodação e à consequente manutenção camuflada da essência do problema: o racismo.

Hoje, o risco de apropriação das ações afirmativas por um discurso equivocado, de “polítiques” não esclarecidos e interessados em voto (posto que os envolvidos na questão correspondam a uma grande parcela do eleitorado brasileiro), ameaça os efeitos positivos das políticas públicas inclusivas em geral, desvelando uma face da cultura paternalista que se apoiaria no discurso de concessão de benefícios aos descendentes dos oprimidos do passado, mas que, vistos sob esses argumentos, limitariam a cidadania cultural e política de negros e brancos, ao perpetuar a acomodação política e ao promover o risco da discriminação reversa, informada por Magnoli ao se referir à origem das ações afirmativas nos Estados Unidos:

O movimento pelos direitos civis empolgou multidões. Em contraste, as políticas de discriminação reversa nunca foram sustentadas por um movimento de massas. Mas a sua difusão, para além dos limitados programas federais, deu-se com a entrada em cena dos intelectuais e acadêmicos, que implantaram sistemas de admissão universitária orientados por critérios raciais, articularam iniciativas de ‘equilíbrio’ racial nas escolas públicas e, sobretudo, formularam uma explicação multiculturalista da nação americana.⁴

Apesar de o autor se referir ao caso dos Estados Unidos, considera-se a sua colocação válida para a realidade brasileira, pois o que ocorre no Brasil é a importação de um paradigma estadunidense. O que os defensores brasileiros das ações afirmativas não perceberam é que esse modelo parece ser inviável para um país marcado pela mestiçagem, como é o caso do Brasil.

2 UMA MISCELÂNEA CULTURAL CHAMADA BRASIL

De acordo com o art. 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), entende-se por populações negras o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Vejamos algumas implicações problemáticas sobre o referido dispositivo normativo.

Primeiro, começamos por indagar sobre a forma prática e verdadeira para definir quem seriam os beneficiados por tais ações afirmativas, pois o Brasil é um país essencialmente mestiço, como nos informou Freyre:

Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo (...) a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. (...) Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra.⁵

Aqui, percebe-se o primeiro desafio do referido Estatuto: identificar quem

é negro em um país como o Brasil. O inciso VI, do mesmo Estatuto, diz que são ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Sabe-se que a eficácia de uma política pública depende do uso racional dos recursos e da identificação precisa dos seus destinatários, pois, caso contrário, o objetivo almejado não será atingido. Nesse sentido, indaga-se como o Estado poderá promover a igualdade entre as etnias se é quase impossível ou pouco provável identificar os destinatários de tais benefícios.

De acordo com o censo do IBGE no ano de 2010, pela primeira vez na história nacional, o número de pessoas que se declaram pretas ou pardas é maior que os que se declaram brancas. Vejamos a seguinte notícia:

Em 2010, do total de 190.749.191 brasileiros, 91.051.646 se declararam brancos - o que faz com que, apesar de continuar sendo o grupo com maior número de pessoas em termos absolutos, a população branca tenha percentual menor do que a soma de pretos, pardos, amarelos e indígenas. A população negra aumentou em quatro milhões, indo de 10.554.336 em 2000 para 14.517.961. Já a parda aumentou em 16,9 milhões: foi de 65.318.092 para 82.277.333. (...) Paula Miranda-Ribeiro, professora de demografia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, sublinha essa mudança cultural. - O Brasil está mais preto, algo mais próximo da realidade - diz Paula, para quem a principal razão é a maior identificação de pretos e pardos com sua cor. - É a chamada deseabilidade social. Historicamente, pretos e pardos eram desvalorizados socialmente, o que fazia com que pretos desejassem ser pardos, e pardos, brancos. Agora, pretos e pardos quiseram se identificar assim.⁶

De acordo com os dados acima e o posicionamento da socióloga, é perceptível o crescimento acentuado do número de pessoas que se declaram como negros exatamente no mesmo contexto em que as ações afirmativas começaram a ganhar força e a serem materializadas no país a partir de normas. Seria isso um avanço na consciência cultural dos negros ou, pelo contrário, um meio para as pessoas em geral, mesmo as que não possuem vínculos sentimentais ou identitários com o movimento negro, poderem se beneficiar de alguma forma com as ações afirmativas?

Levantando uma hipótese contrária à da socióloga Paula Miranda Ribeiro, o sociólogo Demétrio Magnoli afirma que tal “deseabilidade” social não é fruto da consciência étnica dos negros. Vejamos:

Na margem, os dados do último censo mostram um desvio discreto em relação à trajetória histórica. A população autodeclarada “preta”, que retrocedera de 14,6% em 1940 para 5,9% em 1980, cresceu de 6,2% em 2000 para 7,6% em 2010. O movimento de reclassificação talvez seja uma resposta sociológica ao estímulo

estatal dos programas de cotas raciais nas universidades e das projetadas preferências raciais no serviço público e no mercado de trabalho. Nessa hipótese, a “valorização étnica” sonhada pelos arautos das políticas de raça se traduziria por um reposicionamento tático de indivíduos que, mesmo sendo absolutamente indiferentes aos hinos marciais do “orgulho racial”, temem perder oportunidades concretas de ascensão social.⁷

Como tratamos de conjecturas, tanto a hipótese de Paula Miranda como a de Magnoli podem ser válidas, desde que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre a questão.

3 POR UMA CIDADANIA CULTURAL E UMA IGUALDADE REAL NO BRASIL

O objetivo central da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, é garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidade e a defesa de direitos. Pode-se questionar a colocação do termo racial no referido Estatuto, pois, como se sabe cientificamente, não existem raças, mas a Raça humana. No entanto, em nível didático, entenderemos a expressão “raça”, colocada pelo Estatuto em questão, como sinônimo de etnia, pela força semântica do vocábulo raça. Em seu art. 1º, caput, reza o diploma normativo que serão garantidos os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

É o princípio da isonomia que orienta, portanto, a construção normativa ora em estudo. Tal princípio é um dos objetivos fundamentais da República brasileira, enumerado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV. Além disso, também faz parte rol exemplificativo dos direitos e das garantias individuais ressaltados no art. 5º, caput, da CF/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O conteúdo jurídico do princípio da igualdade é materialmente construído sempre que tal princípio for evocado para orientar a significação valorativa do ordenamento. Como nos informa o professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes.⁸

Assim, distinções devem ser cuidadosamente analisadas, para que não se aplique incorretamente a orientação normativa valorativa da isonomia, princípio basilar do Estado de Direito. Note-se, porém, que, a despeito de as ações afirma-

tivas possuírem constitucionalidade já reconhecida e, teoricamente, buscarem a promoção da igualdade, elas correm o risco de serem deturpadas e entendidas como ofensivas à isonomia por propagar uma cultura da discriminação a partir da lei. Vejamos o que diz Sérvulo Cunha sobre a discriminação:

Toda discriminação opera dentro de uma relação de discriminação, e a relação de discriminação que se estabelece entre duas pessoas é precedida e envolvida por uma relação grupal de discriminação. Não há discriminação sem uma cultura da discriminação, que transforma preconceitos em razões e as internaliza. O preconceito, assim como a ideologia, é uma armadilha do entendimento. Ambos são racionalizações: o primeiro, dos nossos sentimentos, e o segundo, dos nossos interesses.⁹

Não negando a pluralidade cultural tupiniquim, como já foi visto anteriormente, afirma-se, com Magnoli, que o argumento multiculturalista que faz referência à cor e aos sofrimentos passados da etnia negra como fundamento para a promoção de políticas públicas afirmativas concorrem, ao contrário, para perpetuação da ideia de racismo no país. Para Magnoli,

Do ponto de vista teórico, o multiculturalismo assenta-se sobre um primeiro pressuposto que não é dramaticamente distinto do artigo de fé do 'racismo científico'. Esse pressuposto pode ser expresso como noção de que a humanidade se divide em 'famílias' discretas e bem definidas, denominadas etnias. O 'racismo científico' fazia as suas 'famílias' – as raças – derivarem da natureza. O multiculturalismo faz as etnias derivarem da cultura.¹⁰

Dependendo do interesse em questão, pode-se considerar tal argumentação eficaz ou ineficaz para responder aos questionamentos em torno da problemática da desmarginalização sociocultural do negro no Brasil contemporâneo. A resposta a tal problemática, se é que é possível encontrá-la com precisão, deverá passar por mais estudos e debates públicos na sociedade brasileira.

Em sua análise sobre o pensamento racial, Magnoli ainda enfatiza que o fundamento teórico para as ações afirmativas nos Estados Unidos é a teoria da justiça de John Rawls. Vejamos os pressupostos de tal teoria:

Os princípios de justiça escolhidos no acordo original, que Rawls concebe como 'substantivos' (LP, PP. 187, 213 e 215), a rigor, são dois: primeiro, o da igual liberdade para todos; segundo, o da repartição equitativa das vantagens da cooperação social. (...) O primeiro princípio reza, assim, em sua última formulação: 'Cada pessoa tem igual direito a um esquema plenamente adequado de liberdades para todos' (LP, p. 271). (...) Segundo princípio – Esse princípio reza: 'As desigualdades sociais e econômicas têm de satisfazer duas condições: primeira, relacionar-se com postos e posições abertos para todos em condições de plena equidade e de igualdade de oportunidades; e, segunda, redundar no maior benefício dos membros menos privilegiados da sociedade' (LP,

p. 271). (...) o segundo princípio (...) submete as desigualdades a duas condições: a) que os cargos e posições sociais estejam abertos para todos (princípio da igualdade de oportunidades); b) que se maximize a expectativa dos menos favorecidos (princípio da diferença).¹¹

É o princípio da diferença que fundamenta as ações afirmativas, e isso não pode confundir-se com ofensa ao princípio da isonomia. Tratar diferente os desiguais corresponde ao cumprimento do princípio da igualdade. No entanto, frisar apenas ou principalmente critérios étnicos como fator de um *discrímén* parece-nos perigoso para a construção de uma cultura democrática, entendendo a democracia não como a igualdade entre todos, o que poderia gerar a homogeneização, mas como o respeito às diferenças. Nesse sentido, ante a afirmação da modernidade burguesa, marcada pela concentração de renda, e a quase que impossibilidade do estabelecimento de políticas sociais que promovam uma educação igual para todos, são aceitáveis, por exemplo, ações afirmativas para os setores menos favorecidos economicamente, não porque são negros, mulheres ou índios, mas porque são pessoas em condições sociais desiguais e que, por isso mesmo, merecem um tratamento diferenciado. Isso porque, em uma sociedade capitalista, correndo o risco de um reducionismo economicista, mas ao mesmo tempo reconhecendo o papel relevante do econômico, é o dinheiro, antes de qualquer coisa, que leva à discriminação ou ao preconceito.

Como não se pretende negar que a cor também contribua para a discriminação ou para o preconceito, defende-se, neste estudo, o uso de critérios de recortes identitários plurais que sejam capazes de operar com os identificadores de minorias de maneira a não se excluir mutuamente, nem priorizar critérios étnicos, mas a combinar-se entre si, multiplicando os grupos minoritários, como mulheres, negros, índios e, em especial, os menos favorecidos economicamente.

CONCLUSÃO

A questão do combate aos problemas socioculturais dos povos afrodescendentes no Brasil é tão controversa que ultrapassou os séculos e as transformações políticas e sociais nacionais sem uma solução minimamente eficaz. Depois de abolida a escravidão, a ausência de dispositivos integrativos das populações negras em uma sociedade de classes como a brasileira gerou dificuldades socioculturais para tais populações afrodescendentes e acabou por perpetuar o poder de uma elite branca e racista. No entanto, tais problemáticas não podem ser tratadas com negligência ou com ligações a interesses momentâneos de políticos, mas sim com as devidas precauções. Nesse sentido, devemos questionar qual o impacto que um diploma normativo na contemporaneidade, afirmativo de direitos, pode ter na construção da cidadania dos afrodescendentes, ou se os legisladores, ao frisarem exclusiva ou essencialmente o problema da

cor, reconhecem como real e necessário um “acerto de contas”. Nesse sentido, procura-se revisitar a temática para desafiar a eficácia de uma política que, em respeito às diferenças, não incorra na perpetuação da discriminação.

BIBLIOGRAFIA

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Alessandra. Censo 2010: população do Brasil deixa de ser predominantemente branca. In: **O Globo política**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/censo-2010-populacao-do-brasil-deixa-de-serpredominantemente-branca-2789597#ixzz1L0J5Priu>>. Acesso em: 31 mai 2011.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, Vol. 1, p. 247 e 248.

FILHO, Agassiz Almeida. & BARROS, Vinícius Soares de Campos (orgs.). **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009.

_____. O país dos impuros. In: **Instituto Millenium**. Disponível em: <<http://www.imil.org.br/artigos/o-pais-dos-impuros/>>. Acesso em 31 mai 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PERRAULT, Gilles (ORG.). **O livro negro do capitalismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

1 FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, Vol. 1, p. 247 e 248.

2 MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: história do pensamento racial*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 101.

3 GAINES, 1996. apud: PAC, Robert. *Estados Unidos: o sonho inacabado: A longa marcha dos afro-americanos*. in: PERRAULT, Gilles (ORG.). *O livro negro do capitalismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 345-346.

4 MAGNOLI, Demétrio. *op. cit.*, p. 88.

5 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006. p. 367.

6 DUARTE, Alessandra. Censo 2010: população do Brasil deixa de ser predominantemente branca. In: *O Globo política*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/censo-2010-populacao-do-brasil-deixa-de-ser-predominantemente-branca-2789597#ixzz1L0J5Priu>>. Acesso em: 31 mai 2011.

- 7 MAGNOLI, Demétrio. O país dos impuros. In: Instituto Millenium. Disponível em: <<http://www.imil.org.br/artigos/o-pais-dos-impuros/>>. Acesso em 31 mai 2011.
- 8 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12.
- 9 CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Princípios constitucionais. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129-129.
- 10 MAGNOLI, op. cit., p. 92.
- 11 NEDEL, José. A teoria da justiça de John Rawls – um esboço. In: FILHO, Agassiz Almeida. & BARROS, Vinícius Soares de Campos (orgs.). Novo manual de ciência política. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 491-492.

THE STATUTE OF RACIAL EQUALITY: AFFIRMATIVE ACTIONS OF ETHNIC INTEGRATION OR REVERSE DISCRIMINATION POLICIES?

ABSTRACT

This study aims at questioning the social, cultural and citizen effectiveness of affirmative action policies in Brazil, more precisely, under Law No. 12288 of July 20th, 2010, the Statute of Racial Equality. The goals of the article are, from a multidisciplinary analysis, to verify if there is a real possibility that such policies encourage equality among ethnicities and correct the historical errors of slavery and discrimination against black persons, as well as the risk of promoting a division in Brazilian society, thus perpetuating racism through reverse discrimination of traditionally oppressed groups in the country, besides limiting the cultural citizenship of African descendants by maintaining the usual paternalistic and all-encompassing welfare state mentality in Brazilian politics.

Keywords: Race. Ethnicity. Discrimination. Equality. Citizenship.